"ATA DE SESSÃO RESERVADA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES DO CONVITE Nº 001/20"

PROCESSO N.º 107/2020 EDITAL N.º 077/2020 CARTA CONVITE N.º 001/2020

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2020 a partir das 14:30 horas na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Alexandre Carney Corsi para proceder a abertura dos Envelopes "DOCUMENTOS" e "PROPOSTAS" apresentados à Carta Convite nº. 001/2020-PM, a qual diz respeito à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA TIPO LED EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA conforme Projeto, memorial e planilha orçamentária constantes do Anexo I

Foram convidadas a participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, através do e-mail solarblue@solarblue.com.br
- 2. ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA, através do e-mail joaovieira@eletricabiasi.com.br
- 3. EMPREITEIRA MITTESTAINER, através do e-mail irpinhatari@yahoo.com.br
- 4. CLAUDICÉIA MACIEL VIANA SILVA EIRELI, através do e-mail construtoramys@outlook.com
- 5. Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME, através do e-mail yfcconstrucoes@gmail.com
- 6. CONSTRUTECH EIRELI ME, através do e-mail michelle@construtechengenharia.com.br
- 7. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS ME, através do e-mail terraplenagemslucas@gmail.com
- 8. CONCRYEL PAVIMENTAÇÃO IND. E COM. EIRELI, através do e-mail adm02@concryel.com.br
- 9. SPALLA ENGENHARIA EIRELI, através do e-mail licitacao@spallaengenharia.com.br
- 10. HERNANDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA ME, através do e-mail hernandesincorporadora@hotmail.com
- 11.J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME, através do e-mail julio@jsoconstrucoes.com.br
- 12. AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERV. DE TERR. EIRELI EPP, através do e-mail aquiardaveiga@ig.com.br
- 13. MAZZA FREGOLENTE & CIA, através do e-mail joaomiquel@mazzafregolente.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA



Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 — Centro Licitações (19) 3924.9340 — 3924.9353

- 14. JUSTA CONSTRUTORA EIRELI ME, através do e-mail justaconstrutor@gmail.com
- 15. BRP ELETRICA E CIVIL EIRELI, através do e-mail brpengenharia@bol.com.br
- 16. KLARA CONSTRUÇOES ELETRICAS, através do e-mail edson@klaraeletrica.com.br
- 17.CONSTRUTORA NORBEX EIRELI EPP, através do e-mail licitacoes@construtoranorbex.com.br
- 18.GUIMARAES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, através do e-mail quimaraesesantos@hotmail.com
- 19. MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, através do e-mail marpradosjc@gmail.com
- 20.NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, através do e-mail usina.obras@nicaetano.com.br
- 21. DJR DE OLIVEIRA EIRELI ME, através do e-mail js.construcaocivil@outlook.com
- 22. CONSTRUTORA J.G., através do e-mail <u>juridico@bes.eng.br</u>

Encaminhou o protocolo de recebimento do convite as empresas BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP e G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando 32 (trinta e dois) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 179, no dia 11 de setembro de 2020; em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 11 de setembro de 2020, fl. A11, em jornal oficial do município, no dia 11 de setembro de 2020 fl. 04, bem como disponibilizou o instrumento convocatório no site www.aquasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação.

Entregaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as empresas:

- 1) BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP REPRESENTANTE: ADRIANO BACCHIN
- 2) ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA REPRESENTANTE: MARIO EMILIO PIATO
- 3) G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME REPRESENTANTE: AUSENTE
- 4) J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME

REPRESENTANTE: JULIO DA SILVA OSTRONOFF

Procedendo-se a análise e abertura dos envelopes das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** deixou de encartar a **DECLARAÇÃO** do **ANEXO V** junto aos documentos de **CREDENCIAMENTO** em atendimento ao item 1.3 do Edital (*Tendo em vista que esse certame é exclusivo para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as interessadas deverão preencher e encartar ao credenciamento a declaração constante no Anexo V, sob pena de não serem credenciadas a participar do certame...), logo a Comissão Julgadora de Licitações levando em consideração o princípio do <i>Formalismo Moderado* realizou a abertura do Envelope Nº 01 – Habilitação da empresa,

a fim de verificar se a empresa havia encartado a Declaração junto a habilitação, no entanto, após análise verificamos que o documento não estava contido no envelope, convocado a mesa o representante informou que não está enquadrado como ME/EPP e que o mesmo entendeu que de acordo com o item 5.1 poderia participar, mesmo não se enquadrando como ME/EPP, pois havia recebido a notificação do **CONVITE** pela municipalidade, a Comissão Julgadora de Licitações o informou que é de praxe a municipalidade encaminhar o **CONVITE** a todas empresas cadastradas na municipalidade e aquelas que tenham participado de licitações de mesmo objeto em exercícios anteriores, sendo que a empresa deve analisar se atende ou não as condições mínimas exigidas de participação do Edital.

Sendo que após a análise dos documentos de credenciamento e a abertura dos envelopes de nº 01 "HABILITAÇÃO", constatamos que em relação à comprovação de enquadramento no porte de Micro Empreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), constatou-se que as empresas BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP, G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME e J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentaram declaração de enquadramento no porte de MEI (Micro Empreendedor Individual), ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Passada a palavra aos licitantes presentes os representantes das empresas **BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP** e **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** os mesmos se manifestaram conforme abaixo, com exceção do representante da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME,** o qual não quis se manifestar.

BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP - "Em análise aos documentos de habilitação verificamos que a empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME** em relação a qualificação técnica apresentou um profissional Engenheiro Civil e não Elétrico, bem como as respectivas CAT, estando em desacordo com o Edital. Com relação a empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** o mesmo informou que a empresa não é ME/EPP não podendo participar do certame"

ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA — "Com relação a empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, a inscrição no **CREA** não consta registro para atividade elétrica, o responsável técnico da empresa é um engenheiro civil e a CAT's apresentadas são referentes a obras civis. A empresa **G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME**, na folha 06 apresenta uma carta de desenquadramento de Micro Empresa"

Diante do acima exposto, a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos apontamentos acima citados, considerando que envolvem assuntos e informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital, sendo que em momento oportuno os licitantes serão comunicados do desdobramento da presente sessão.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2020, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Memorando nº 266/2020 referente a análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.

Aos 14 (catorze) dias do mês de outubro de 2020, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar as informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Destarte, diante da análise dos documentos das empresas participantes do certame **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA, BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP, G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME** e **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME,** antes de tratarmos quanto à qualificação técnica, analisada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, teceremos nossas considerações com relação aos documentos apresentados pela empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA:**

O tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a LC n. 123/2006, que institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, previu:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicase a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC n. 123/2006 estabeleceu, portanto, prioridade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00, como no caso. A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia, a exemplo de pequenos produtores de hortifrútis, minimercados, diminutas lojas de materiais de construção e papelarias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPTC/SC) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a validade das inovações legislativas introduzidas pela LC n. 147/2014 nos seguintes termos:

Importante destacar que por força da Lei Complementar nº 147/2014 as licitações de até R\$ 80.000,00 **devem** ser (e não mais podem, como constava na redação anterior) exclusivas à participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Somente poderá ser possibilitada a participação de outras empresas nos casos previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 (Parecer nº: MPC/41.601/2016)

Assim, pelo exposto, a empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** deve ser **INABILITADA**, haja vista não cumprir com o requisito editalício de ser ME e/ou EPP, não tendo apresentado, seja no momento da sua habilitação, seja nos documentos de credenciamento comprovação dessa condição que é obrigatória a sua manutenção na disputa, deixando de atender o item 1.3 do Edital.

Com relação a qualificação técnica das empresas BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP, G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME e J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME, analisadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, transcrevemos:

"Com relação à empresa J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME, esta não apresentou ao menos um profissional de nível superior com formação em Engenharia Elétrica, no entanto no Edital do Convite nº 01/2020 em momento algum exige a comprovação de que a empresa possui em seus quadros profissional de nível superior com formação em engenharia elétrica, inabilita-la por esse motivo seria afrontar o princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório (...). Porém, ao analisar os itens 5.3 g2 e h os atestados apresentados pela empresa para comprovação de sua capacidade técnica operacional e profissional, não se comprova, sem sombra de dúvidas, a execução pretérita de serviços similares e equivalentes com o objetivo da licitação independente de seu quantitativo, conforme exigência editalícia.

Com relação as documentações em atendimento aos itens f a h do Edital apresentadas pelas empresas ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA, BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP e G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME, as mesmas estão em conformidade ao solicitado pelo edital."

Levando ainda em consideração a manifestação apresentada pelos licitantes representantes das empresas **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** e **BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP,** quanto as documentações de qualificação técnica da empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, tecemos nossas considerações:

Importante salientar que em momento algum o edital exige a comprovação de que a empresa possua em seu quadro 1 (um) profissional de nível superior com formação em Engenharia Elétrica, pelo que os motivos que ensejaram sua inabilitação apontados pelos representantes das empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** e **BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP** não podem

prosperar, sob pena da Prefeitura estar afrontando o princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I).

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo a norma fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou o tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido pela contratação, e vincula tanto a própria Administração Pública quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

No mesmo toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

No entanto, conforme o próprio parecer expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com relação aos **ATESTADOS** apresentados pela **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME** esses sim não atenderam a contento o instrumento convocatório, e levarão a **INABILITAÇÃO** do licitante, por deixar de atender o item 5.3 q2 e h.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto. Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322:"(...). "A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas (...).". (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de quardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem quardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator).

Com relação a alegação da empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** referente aos documentos de Habilitação da empresa **G.C. DE OLIVEIRA ROSADO ME**, o qual informa que na "folha 06 apresenta uma carta de desenquadramento de Micro Empresa", em minuciosa análise verificamos que a mesma apresentou cópia de pedido de desenquadramento de **MEI para ME** junto a **JUCESP** (Junta Comercial do Estado de São Paulo) no dia 29/06/2015, sendo que conforme diligência ao site da **JUCESP** o mesmo foi atendido em 16/07/2015 e desde então a empresa está enquadrada como **MICROEMPRESA**, além disso, a empresa apresentou **DECLARAÇÃO** em atendimento ao **ANEXO V** do Edital de Licitação, do qual informa que é **MICROEMPRESA**.

Dessa forma, verificou-se que as documentações das empresas **G.C. DE OLIVEIRA ROSADO** e **BRP ELÉTRICA E CIVIL EIRELI EPP** estavam de acordo com o solicitado no Edital, logo, decide-se pela **HABILITAÇÃO** das licitantes. Com relação a empresa **J.S.O. CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA** a mesmas restam **INABILITADAS**, pelos motivos já expostos.

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a" e § 6º, resolveu conceder o pertinente prazo recursal de **02 (dois) dias úteis**, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação.

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 14 de outubro de 2.020.

Alexandre Carney Corsi Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho Membro CIL

Mauricio Tiengo Membro CJL

<u>COMUNICADO</u>

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 107/2020 – Convite Nº 001/2020**, conforme Ata de Julgamento dos documentos, a presente Ata de Julgamento será disponibilizada no site www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link licitação, e encaminhada via e-mail para as empresas, concedendo o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente **COMUNICADO** no Diário Oficial do Estado. Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 e/ou via e-mail <u>cotacao2.aguas@hotmail.com</u>, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 14 de outubro de 2020

Atenciosamente,

Alexandre Carney Corsi Presidente CJL

Data:/	
	Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa